
A

SEMASA - ITAJAI- COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2022

DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGAO, brasileira, casada, advogada, com endereço profissional à Avenida Barão de Studart, 2360, sala 1304, bairro Aldeota, CEP 60.140-120, inscrita no CPF sob nº. 917.196.313-87, tempestivamente, em consonância com em conformidade com as Leis nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto Federal nº 8.538/15, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital pertinente à **PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2022** - Licitação do TIPO MENOR PREÇO – objeto : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA ITAJAÍ/SC.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O SEMASA - ITAJAI, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, torna público que de acordo com em conformidade com as Leis nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto Federal nº 8.538/15, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas complementares e disposições deste instrumento, realizará processo licitatório na FORMA ELETRÔNICA ,tipo MENOR PREÇO, tornou público o Edital pertinente o **PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/22**, do tipo “ menor preço por item”, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA ITAJAÍ/SC. Conforme, termo de referência, pelo referido instrumento convocatório.

Após análise do referido processo licitatório e diante de suas cláusulas edilícias, verifiquei que A GRANDE MAIORIA das exigencias tecnicas contidas no TERMO DE REFERENCIA – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA ITAJAÍ/SC., possui claramente ao menos um item restritivo e direcionado, o que além de impedir a ampla concorrência, fara com que o orgao adquira deste FABRICANTE produto com preços elevados, eliminando qualquer possivel disputa de OUTRO FABRICANTE com produto similar, porem ausente do item restritivo.

“ Por fim, o SEMASA restringe o fornecimento dos equipamentos a marca SIEMENS”

A exigencia desta RESTRIÇÃO, faz com que mais de 90% dos possiveis FABRICANTES do mercado sejam eliminados quando da analise tecnica, efetuado pelo proprio responsavel

pela elaboração do TERMO DE REFERENCIA (TERMO ESTE SEM ASSINATURA DO RESPONSABEL TECNICO, como deve ser previsto pela legislação)

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

DELIBERAÇÕES TCU

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

Nas tomadas de preços, realize pesquisa de mercado e publique o resumo do edital no DOU, conforme ordenado nos arts. 21, inciso I, e 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Decisão 472/1999 Plenário.

A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve

ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário).

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

Adote critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade de preços unitários e global a que se refere o art. 40, inciso x, da Lei nº 8.666/1993, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008, considerando as seguintes opções:

preços praticados em contratações similares com empresas públicas e • privadas;

consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do • certame em questão;

consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo • de aquisição de solução semelhante (...). Acórdão 280/2010 Plenário

Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário.

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo. Acórdão 1100/2008 Plenário.

Nesse sentido, a pesquisa de preços deve ser realizada, prioritariamente, a partir de preços constantes em bancos ou sistema cotação oficial, e, ainda, mediante, os valores pagos pela empresa estatal ou outro órgão/entidade em contratações anteriores da mesma natureza, ou de natureza similar, dado que reflete o preço do mercado.

A Lei nº 13.303/2016 enfatiza a necessidade de pesquisa ampla, não apenas se restringindo a pesquisa de preços com fornecedores, o que está sendo ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu que: "(...) a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, caput, § 3º, da Lei 13.303/2016).

CABE DESMISTIFICAR o entendimento disseminado entre os operadores e gestores de licitação em estatais de que a estimativa de custo/preço poderá ser apurada por meio da pesquisa de mercado, ou seja, o entendimento de que a cotação de mercado é suficiente com a existência de três orçamentos, inclusive porque a pesquisa com eventuais fornecedores é a última espécie elencada pelo dispositivo e, de acordo com o §6º da IN supra referida, é fonte de pesquisa de custo/preço meramente subsidiária ou complementar

“ Preço médio é o elaborado com base em pesquisa de preços realizada no mercado onde será realizada a contratação. Preço de mercado de determinado produto é aquele que se estabelece na praça pesquisada, com base na oferta e na procura. Diz-se também que é o corrente na praça pesquisada. Preço praticado pela Administração contratante é aquele pago ao contratado

Abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser municipal, estadual, nacional ou internacional.

Exemplo: concorrência, tomada de preços e pregão abrangem o mercado ou praça nacional; o convite, o local. Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação”

Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública

Após todas essas recomendações e decisões dos vários órgãos de controle, e diante a prática continuada do SEMASA - ITAJAI (haja visto possuir em licitação recente – mesma prática direcionada de produtos), através da área técnica responsável pela pesquisa de preços, queremos com isso, deixar claro que a SEMASA - ITAJAI, não opera de forma a seguir tais recomendações, continuando se ater a pesquisa de preços viciadas ou não possuir pesquisa de preços, que COMPROVASSEM HAVER PESQUISA DE AMPLA MAIORIA DE MERCADO DESTE PRODUTO, dando ar de possível legalidade, visto que em pesquisa recente (contida em autos de processos licitatórios anteriores, a SEMASA - ITAJAI além de evitar solicitar cotação de preços de FORNECEDORES externos aos tradicionais vencedores de FORNECIMENTO DE CLP's, ou seja, SEMASA - ITAJAI evita efetuar pesquisa real de FORNECEDORES com preços extremamente inferiores ao praticados no orçamento da SEMASA - ITAJAI, esta se utiliza também de especificações técnicas restritivas com nova tentativa de manter e blindar um FABRICANTE DE CLP'S, com característica específica já citada nesta peça.

QUANTO A PADRONIZAÇÃO

A padronização de equipamentos tem base no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

*Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.*

Na hipótese de padronização, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, Senado Federal, 2010).

A padronização deve determinar características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. A padronização de marca ou a contratação por inexigibilidade somente é possível quando ficar comprovado que, frente a todas as outras alternativas possíveis, apenas aquele produto atende às peculiaridades do órgão. Nesse sentido é a Súmula TCU nº 270/2012: “*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção.*”

Portanto, deve constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas perante as demais alternativas e a necessidade peculiar da

Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas (Acórdão TCU nº 62/2007 Plenário, Acórdão TCU n.º 1.861/2012-Primeira Câmara e Acórdão TCU n.º 113/2016 - Plenário).

Na mesma linha, o TCU entende que “será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e, “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, Senado Federal, 2010).

CORREGEDORIA NACIONAL DO CNMP

Sobre o tema, os entendimentos da Corregedoria Nacional são os seguintes:

Deve ser evitado o lançamento de leilantes diferenciados ao ponto de causarem diferenciação nos preços ou limitação de concorrentes em procedimento licitatório. (Fonte: Relatório de Inspeção MPE/SP)

A justificativa de comprovação de incompatibilidade de hardwares deve ser feita por meio de laudo técnico. (Fonte: Relatório de Inspeção MPE/MS)

A indicação de marcas específicas deve estar acompanhada de estudo comparativo de modelos ou alternativas diferentes. (Fonte: Relatório de Inspeção MPT/RJ).

MARÇAL JUSTEN FILHO - 11 preleciona que, para a concretização da padronização, será adequado constituir uma comissão especial que deverá “apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização. Se for o caso, deverão ser ouvidas autoridades acerca do assunto. (...) Poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. Será aconselhável ouvir órgãos de classe, sindicatos e representantes de usuários. Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados.... É indispensável dar ao conhecimento público a existência de um procedimento destinado a promover a padronização”. O referido procedimento, entretanto, não necessita ser revestido do mesmo formalismo do certame licitatório. Os particulares interessados não apresentam proposta, mas devem ter a oportunidade de demonstrar à Administração Pública as vantagens de seus produtos. Deverá, ainda, ser fixado um prazo dentro do qual se imporá a padronização.

O processo de padronização deverá:

1. Obedecer ao princípio do procedimento administrativo formal, sendo instruído e autuado na forma da lei, incluindo justificativas técnicas e econômicas circunstanciadas;
2. Atender ao princípio da publicidade, acessível a qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) especialmente ao controle da sociedade;
3. Atender ao princípio do julgamento objetivo, ou seja, a escolha pela marca ou modelo deverão ser resultantes de um processo seletivo, com pontuação a quesitos e funções (apenas aquelas absolutamente) necessárias ao atendimento do interesse público (p. ex: testes de durabilidade, custos baixos de manutenção, eficiência, garantia, suporte técnico etc.);
4. Buscar a uniformização da manutenção, mão-de-obra técnica e especializada, do estoque de peças no almoxarifado, dos produtos de troca periódica, do manejo e dirigibilidade etc.;
5. Respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa dos interessados que se sentirem prejudicados no processo de padronização;
6. Periodicamente (depende de cada caso, p. ex.: a cada 3 anos) revisar o processo de padronização a fim de aferir a manutenção das condições e os benefícios ao interesse público que recomendaram a escolha de determinada marca e modelo.

O resultado do processo de padronização, desde que obedecidas as condições anteriormente previstas, trará economicidade e eficiência ao serviço público que, em maior ou menor grau, depende de produtos e serviços contratados de fornecedores (terceiros) desvinculados do organismo estatal.

O QUE É O PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO

O princípio da padronização, visa compatibilizar especificações técnicas e de desempenho de um determinado gênero de produtos, no qual, a administração pública deseja adquirir, cabendo observações quando for o caso, em relação as condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

No processo de licitação de produtos, ao que tange a descrição dos mesmos, são destacadas as suas especificidades e muitas vezes nesse momento o órgão requerente da licitação, pode incorrer em direcionamentos para determinadas marcas, como sendo o padrão de qualidade exigido no edital publicado, no qual os licitantes devem se adequar.

QUAL É O PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO

O procedimento para qualquer tipo de padronização de dado serviço ou produto, impõe a necessidade de procedimentos especiais, mesmo que possa haver atrito com outros princípios que regem a matéria de licitações, a medida

que, em decorrência da padronização, poderá haver casos nos quais as futuras compras ou serviços serão contratados diretamente, sem realização do certame legal.

O procedimento recomendado para tal, deve transcorrer da seguinte maneira:

1. Constituição de uma comissão especial;
2. Apresentação dos requisitos técnicos e as características;
3. Apresentação de fabricantes ou fornecedores que atendem satisfatoriamente aos interesses da Administração Pública;
4. Realização de um estudo das vantagens e desvantagens diretas e indiretas, sob os aspectos técnicos, operacional e financeiro;
5. Estipulação de prazo conveniente a padronização;
6. Publicação;

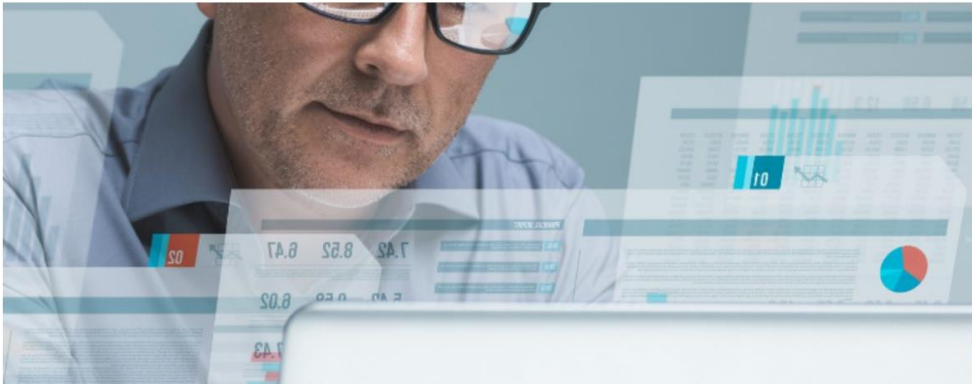
Durante o procedimento deverão ser destacados para que se obtenha êxito durante o mesmo:

1. As características técnicas e operacionais;
2. Pareceres que atestem que o item ou serviço em questão atendam satisfatoriamente aos interesses da Administração Pública;
3. Estudos e justificativas Técnicas;
4. Lista de itens e serviços que ostentem as características;

<https://www.viannaconsultores.com.br/roteiro-passo-a-passo-para-o-processo-da-padroniza%C3%A7%C3%A3o-licita%C3%A7%C3%B5es>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA COMEÇA A UTILIZAR CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

7 de dezembro de 2022 Postado por: Inove Categoria: Notícias Nenhum comentário



EXIGENCIA TECNICA ESPECIFICA E RESTRITIVA

Itens tecnicos direcionados:

Em consonância com determinação do MP-SC bem como regradura do TCE-SC, estamos encaminhando pedido formal de IMPUGNAÇÃO de edital, acima citado, formalizando esta comunicação, para posterior envio de representação junto ao TCE-SC, performando as exigencias de análise de representação.

ORDEM: Indícios claro de crime de fraude em licitação, devido a restrição a ampla concorrência em licitação pública.

MOTIVAÇÃO: DIRECIONAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TECNICA.

DESCRITIVO: SEMASA ITAJAI, em processo licitatorio promove a clara e evidente restrição a licitação, ao deixar claro fornecimento aceito apenas de uma MARCA e UM FABRICANTE. OS FAZ DE DUAS FORMAS:

- Declarando a exigencia única da marca e modelos

+

- Uso de especificação tecnica , única deste FABRICANTE.

A alegação de exigência de MARCA ÚNICA, aliada a uma especificação técnica única, PARA ATENDIMENTO de programação existente e ou configuração existente, NÃO CONDIZ com a instrução técnica relativa a padronização. Ademais, a compra de produtos novos seja da marca informada ou a de outra, a mesma NÃO ACOMPANHA PROGRAMAÇÃO, logo, a alegação de exigência desta marca, não condiz, pois novos produtos, mesmo da marca apontada deverao ser reprogramados.

Ainda quanto a limitação da marca, dezenas de outros fabricantes possuem a mesma ou superior especificação de entradas, saídas, protocolos de comunicação, alimentação, utilizando-se tb de programas padroes em automação. Novamente essa exigência so traz em desfavor do orgao público a reserva de mercado eterna a um fabricante, ocasionada pela incapacidade técnica do SEAME ITAJAI em reprogramar novos produtos.

“ Devido ao sistema de telemetria do SEMASA estar padronizado com os equipamentos da marca SIEMENS, não serão aceitas outras marcas, tendo em vista que, a

implantação de componentes de outras marcas acarretaria em custos adicionais ao SEMASA para realizar desenvolvimento de lógicas de programação, adequações físicas nas unidades dificultando a integração entre os novos componentes e o atual sistema instalado.” – pg. 36.

Salientamos que tal pratica de direcionamento pelo SEMASA ITAJAI, não é recente e não nova, essa se faz de forma sistêmica e constante.

Demais ilegalidades são identificadas no edital:

- AUSENCIA DE ASSINATURA NOS DOCUMENTOS
- AUSENCIA DA FORMA LEGAL DE USO DO ARGUMENTO TECNICA DE PADRONIZAÇÃO – DEVIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCU

Em face da restrição do processo licitatório, preliminarmente, convém esclarecer a vossa Administração que é conhecido a seriedade e a não pratica de direcionamento / restrição de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante/ fabricante de macro medidor, por parte de vossa empresa, e, por esta razão, acredito que pode ter ocorrido algum equívoco na elaboração do descritivo técnico (TERMO DE REFERENCIA) e de algumas **exigências impertinentes e ou não comprovadas sua real necessidade ao objeto, exigências únicas e restritivas, em suas diversas formas de restrição, restrições estas que podem vir a caracterizar indicio de DOLO AO ERÁRIO.** Desta forma, sinto-me obrigada a pronunciar-me objetivando sanar a lacuna ocorrida através desta impugnação, informando V. Senhoria as razões que seguem:

[Acórdão 1085/2011-Plenário](#)

[Acórdão 1188/2011-Plenário](#)

[Acórdão 861/2013-Plenário](#)
[Acórdão 2993/2015-Segunda Câmara](#)
[Acórdão 1881/2015-Plenário](#)
[Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara](#)
[Acórdão 2468/2017-Plenário](#)
[Acórdão 2129/2021-Plenário](#)
[Acórdão 479/2004-Plenário](#)
[Acórdão 2103/2005-Plenário](#)

ACORDAO. 2245/2010-Plenário
ACORDAO: 2441/2017 – Plenário:
ACORDAO: 548/2016 – Plenário:
ACORDAO: 2656/2007; 800/2008; 2882/2008; 1710/2009; 1557/2009; - PLENARIO
ACORDAO: 2992/2011 – Plenário
ACORDAO: 2474/2019 e SUMULA 263-TCU – Plenário
ACORDAO: 2679/2018 – Plenário
ACORDAO: 2032/2020 – Plenário
ACORDAO: 301/2017 – Plenário
ACORDAO: 891/2018 – Plenário
ACORDAO: 2346/2016 – Plenário
ACORDAO: 12.489/2019 – TCU segunda camara
ACORDAO: 2572/2010 – Plenário
ACORDAO: 2352/2006 – Plenário
[ACORDAO: 713/2019 -PLENARIO](#)
[Acórdão 2103/2005-Plenário](#)

Acórdão 2103/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Critério
Outros indexadores: Qualidade, Pontuação, Bens e serviços de informática, Certificação

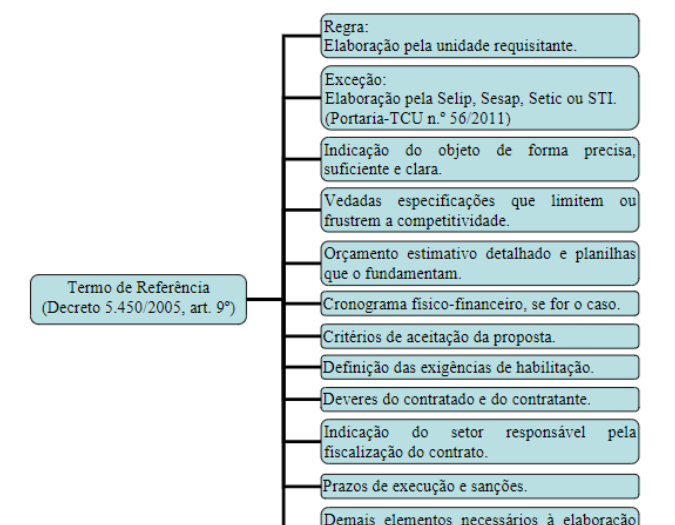
Em licitações para contratação de serviços de informática, a pontuação do fator qualidade deve estabelecer critérios objetivos de avaliação, considerando, ainda, a possibilidade de utilizar outras alternativas de avaliação, a exemplo da certificação de qualidade, desde que se evite o direcionamento por meio da apresentação de um certificado específico; que se assegure que o certificado se refira a área compatível com os serviços licitados; que o documento tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial; e que a apresentação de um único certificado seja considerada suficiente para atribuição de pontuação ao licitante de forma a evitar a exigência de apresentação de vários certificados.

FATOS

Diante de inúmeros itens técnicos contido TERMO DE REFERENCIA, que facilmente demonstram a intenção do órgão em garantir a direcionamento a um ÚNICO FABRICANTE - SIEMENS

- EXIGENCIAS DESARRAZOAVEIS e RESTRITIVAS
- PRÁTICA SISTÊMICA DE RESTRIÇÃO E DIRECIONAMENTO - DEP TÉCNICO SEMASA - ITAJAI

3. Elaboração do termo de referência



Decreto 5.450/2005 Art.9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:I-elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;II-aprovação do termo de referência pela autoridade competente;§2ºO termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva

Figura 1-chrome-

extension://gphandlahdpffmccakmbngmbjnjiahp/https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20

5. Sistema de Registro de Preços.

O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos adotados para consignar, em documento próprio, os preços que a Administração pagará ao fornecedor beneficiário do registro, na hipótese de vir a contratá-lo para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

Decreto 3.931/2001

Art. 1º, Parágrafo único, I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

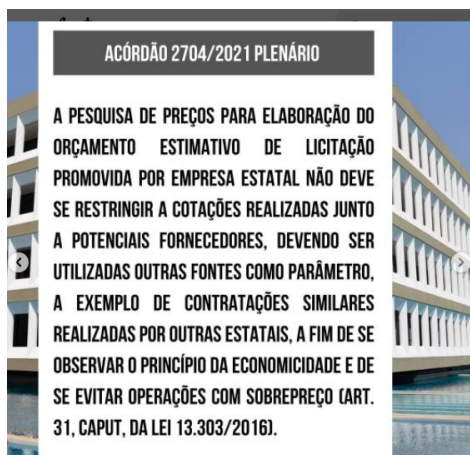
No registro de preços, a licitação, que somente pode ser realizada nas modalidades pregão ou concorrência, destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

Decreto 3.931/2001

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e **será precedida de ampla pesquisa de mercado.***

Figura 2-<https://jus.com.br/artigos/79447/a-pesquisa-de-precos-e-seu-papel-fundamental-nas-licitacoes-publicas>



ABAIXO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

3. OBJETO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA ITAJAÍ/SC.

Tabela 1: Especificações dos equipamentos

Item	Código Comprasnet	Descrição	Código do produto	Qtde.	Sistema
01	27472	LICENÇA SOFTWARE STEP 7 BASIC V17		2	Água 1 - Esgoto 1
02	383540	MÓDULO CPU 1214C, DC/DC/DC, 14DI/10DO/2AI.	6ES7214-1AG40-0XB0	5	Água 2 - Esgoto 3
03	383540	MÓDULO CPU 1212C, DC/DC/DC, 8DI/6DO/2AI.	6ES7212-1AE40-0XB0	5	Água 2 - Esgoto 3
04	603779	MÓDULO DE COMUNICAÇÃO EXTERNO CM1241, RS422/485	6ES7241-1CH32-0XB0	10	Água 5 - Esgoto 5
05	603779	MÓDULO DE COMUNICAÇÃO INTERNO CB 1241 RS485	6ES7241-1CH30-1XB0	10	Água 5 - Esgoto 5



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA,
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato• 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

Item	Código Comprasnet	Descrição	Código do produto	Qtde.	Sistema
06	603778	MÓDULO DE EXPANSÃO SM 1231, 4AI, 13-BIT	6ES7231-4HD32-0XB0	5	Água 2 - Esgoto 3
07	603777	MÓDULO DE EXPANSÃO SM1234, 4AI/2AO	6ES7234-4HE32-0XB0	3	Esgoto 3
08	603776	MÓDULO DE EXPANSÃO SM 1223, 8DI/8DO	6ES7223-1BH32-0XB0	5	Água 2 - Esgoto 3
09	603776	MÓDULO DE EXPANSÃO SM 1223, 16DI/16DO 16 DI 24VDC	6ES7223-1BL32-0XB0	5	Água 2 - Esgoto 3
10	603775	HMI KTP700 BASIC 7"	6AV2123-2GB03-0AX0	2	Água 1 - Esgoto 1
11	603775	HMI KTP400 BASIC 4"	6AV6647-0AA11-3AX0	2	Esgoto 2

Deverão ser fornecidos equipamentos de telemetria que atendam as particularidades indicadas no quadro acima, além das especificações técnicas descritas no item 4. Todos os equipamentos fornecidos deverão ser novos e sem uso, não serão aceitos equipamentos reconicionados ou usado.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

4.1. Características gerais:

Os equipamentos a serem fornecidos, deverão ser equipamentos de última geração.

Devido ao sistema de telemetria do SEMASA estar padronizado com os equipamentos da marca SIEMENS, não serão aceitas outras marcas, tendo em vista que, a implantação de componentes de outras marcas acarretaria em custos adicionais ao SEMASA para realizar desenvolvimento de lógicas de programação, adequações físicas nas unidades dificultando a integração entre os novos componentes e o atual sistema instalado.

4.2. Características específicas:

A contratada deverá fornecer os equipamentos de acordo com as especificações técnicas dos itens descrito a seguir





4.2.1. ITEM 01: LICENÇA SOFTWARE STEP 7 BASIC V17

A licença deve permitir o acesso de forma permanente de um usuário (computador) ao software SIMATIC STEP 7 BASIC V17.

A entrega da licença do software deverá ser acompanhada de um manual do usuário com instruções de instalação e acesso do software.

4.2.2. ITEM 02: MÓDULO CPU 1214C, DC/DC/DC, 14DI/10DO/2AI.

As características específicas do item 02 deverá estar de acordo com os dados especificados no site do fabricante, para o código 6ES7214-1AG40-0XB0, localizado no endereço:

<https://mall.industry.siemens.com/mall/pt/pt/Catalog/Product/6ES7214-1AG40-0XB0>

4.2.3. ITEM 03: MÓDULO CPU 1212C, DC/DC/DC, 8DI/6DO/2AI

As características específicas do item 03 deverá estar de acordo com os dados especificados no site do fabricante, para o código 6ES7212-1AE40-0XB0, localizado no endereço:

<https://mall.industry.siemens.com/mall/pt/pt/Catalog/Product/6ES7212-1AE40-0XB0>

4.2.4. ITEM 04: MÓDULO DE COMUNICAÇÃO EXTERNO CM1241, RS422/485

As características específicas do item 04 deverá estar de acordo com os dados especificados no site do fabricante, para o código 6ES7241-1CH32-0XB0, localizado no endereço:

<https://mall.industry.siemens.com/mall/pt/pt/Catalog/Product/6ES7241-1CH32-0XB0>

4.2.5. ITEM 05: MÓDULO DE COMUNICAÇÃO INTERNO CB1241 RS485

As características específicas do item 05 deverá estar de acordo com os dados especificados no site do fabricante, para o código 6ES7241-1CH30-1XB0, localizado no endereço:

<https://mall.industry.siemens.com/mall/pt/pt/Catalog/Product/6ES7241-1CH30-1XB0>

4.2.6. ITEM 6: MÓDULO DE EXPANSÃO SM1231, 4AI, 13-BIT

As características específicas do item 06 deverá estar de acordo com os dados especificados no site do fabricante, para o código 6ES7231-4HD32-0XB0, localizado no endereço:

<https://mall.industry.siemens.com/mall/pt/pt/Catalog/Product/6ES7231-4HD32-0XB0>

4.2.7. ITEM 7: MÓDULO DE EXPANSÃO SM1234, 4AI/2AO

As características específicas do item 07 deverá estar de acordo com os dados especificados no site do fabricante, para o código 6ES7234-4HE32-0XB0, localizado no endereço:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Requer-se ainda:

1. Pedido iniciais: REFORMULAÇÃO do TERMO DE REFERENCIA, com atendimento a especificação ao amplo mercado, retirando exigências de:

- a. RETIRADA DE EXIGENCIAS relativas a “ MARCA , MODELO e especificação direcionada para SIEMENS
- b. Ampla pesquisa de preços baseadas nas ESPECIFICAÇÕES MINIMAS necessarias e disponiveis no mercado.
- c. Lembrar das recomendações do TCU quanto a RESTRIÇÕES.

2. Cumpra o disposto no art. 37, XXI da CF/88 e justifique adequadamente o ato, em obediência ao princípio da motivação na Administração Pública, quando houver necessidade de exigências advindas de leis especiais, previstas no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

3. Divulgue a AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, de FABRICANTES e FORNECEDORES DE CLP´s existentes no mercado.

4. Em caso de anulação do edital, quando da nova elaboração, que o mesmo seja feito de acordo com os ditames do art. 40 da Lei de Licitações;

5. Determina-se a republicação do Edital, com exclusão das exigências retro apontadas.

6. Que se averigue as reais intenções da SEMASA-ITAJAI, quanto as exigencias tecnicas incluídas no TERMO DE REFENCIA.

7. No caso da Administração entender que esta impugnação é desprovida de razão, justifique-se detalhando seus motivos que o levam a descumprir a Lei de Licitações e suas alterações.

8. Em caso de não entendimento pela administração, corra efetivo encaminhamento aos orgaos de controle Estadual e Federal, por estar caracterizado a multiplicidade de indícios de restrição a ampla concorrência nos quesitos técnicos.

9. Que a SEMASA-ITAJAI através de seus controladores estejam notificados quanto.:

- a. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação

não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. TCU Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara.

Termos em que

Pede-se deferimento.

São Paulo, 02 de Fevereiro de 2023.



DAVILA DE ARAÚJO E ARAGAO

OAB/CE 22.512